



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000454/2004-50
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.308 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRPF. PAGAMENTO ANTECIPADO. CARNÊ-LEÃO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso de falta de pagamento antecipado do valor declarado a título de carnê-leão, é devida a glosa desse valor, devendo ser formalizada a exigência do imposto devido por meio de auto de infração, acréscimo da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-00.096, proferido na Sessão de 18 de agosto de 2009, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: i) excluir da exigência tanto a multa isolada pela falta do recolhimento do carnê-leão – vencido o Conselheiro Sergio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) quanto à multa de 75% (setenta e cinco por cento) pela aplicação do princípio da

retroatividade benigna – e ii) manter a exação do imposto suplementar lançado com a multa de mora e os juros na legislação em vigor, nos termos do voto da Relatora.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTOS FISCAL.

Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter retificação da declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR.

O princípio de vedação ao confisco está prevista no art. 150, § 4º, da CF, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

A PARTIR DA LEI Nº 10.833/2003, NÃO DEVE SER OBJETO DE LANÇAMENTO EX OFFICIO O IMPOSTO CONSIDERADO COMO INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

Com a conversão da MP 2.158/2003 NA Lei nº 10.833/2003 não mais se faz necessário o lançamento ex officio do imposto considerado como indevidamente compensado, cabendo, sim, o simples prosseguimento de sua cobrança, sendo indevida, por consequência, a incidência da multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **afastamento da multa de ofício, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o caso analisado não trata de compensação indevida, mas de pagamento não realizado; que o art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003 foi concebido apenas para disciplinar os fatos atrelados à sistemática do PER/DCOMP, o que torna ainda mais perceptível a incidência do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1.996; que a multa é devida para os casos em que não há recolhimento do imposto, na exata medida em que foi praticado pelo contribuinte; que o caso demanda uma solução particular, harmônica com suas particularidades e como o fato de que ele não se enquadra na moldura da compensação não-homologada do art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003; que segundo o art. 106 do CTN somente há retroatividade benigna quando a lei nova deixa de definir o ato como infração, deixe de tratá-lo como contrário à lei ou lhe comine penalidade menos severa; que o Recorrido incorre em erro manifesto ao assumir que o fundamento da multa foi o art. 18, da lei nº 10.833/2003; que o novo regime instaurado pelas Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003 3 posteriores alterações, instituídas a partir de 30/12/2002, e, portanto, posteriores ao lançamento, deve ser classificado como regra especial que disciplina, especificamente, a hipótese de compensação por declaração do contribuinte (DCOMP); que quando não homologada a DCOMP, o principal é exigido imediatamente do declarante, ao mesmo tempo em que é lavrado auto de infração da multa isolada de que trata o art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003, acaso configurados os seus pressupostos; que o entendimento demonstrado pelo acórdão recorrido é por demais perigoso porque afasta a aplicação da multa de ofício no presente caso, sem autorização legal e em contrariedade à lei, o que poderá incentivar o não-recolhimento do tributo.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 15/12/2011 (AR, e-fls. 126). o contribuinte apresentou, em 29/12/2011, as Contrarrazões de e-fls. 165 a 169, nas quais sustenta a manutenção do decidido no Recorrido, com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço. Observo, todavia, que, embora o despacho de admissibilidade do Presidente da Câmara de origem refira-se, como matéria, ao afastamento da multa de ofício e da multa isolada, não está em discussão neste processo multa isolada do carnê-leão, pela simples razão de que tal penalidade não foi objeto de lançamento.

Quanto ao mérito, o lançamento decorre da glosa de valores declarados como pagamento antecipado a título de carnê-leão, no valor de R\$ 15.831,51, o que alterou o resultado da declaração de imposto a restituir de R\$ 2.110,51 para imposto a pagar de R\$ 13.721,00. Sobre a diferença de imposto, foi exigida multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 10.290,75. O Colegiado a quo afastou a incidência da multa sob fundamento, em síntese, de que, com a conversão da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Lei n.º 10.833, de 2003 não mais se faz necessário o lançamento de ofício no caso de imposto considerado como indevidamente compensado, cabendo o simples prosseguimento da cobrança; que diante disso, é improcedente a exigência da multa de ofício sobre as diferenças apuradas pelo fisco em razão da glosa da compensação; que esse entendimento aplica-se retroativamente. É contra essa interpretação que se insurge a Fazenda Nacional.

A posição adotada no Recorrido, *data venia*, decorre de uma interpretação isolada e, portanto, equivocada do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003 e do art. 90, da medida provisória n.º 2.158-35, de 2001. Os referidos dispositivos tratam de valores declarados em DCTF, cujas informações constituem confissão de dívida, não se aplicando aos valores de declarados na Declaração de Ajuste Anual - DAA das pessoas físicas. Na DCTF se informa os tributos devidos e eventuais compensações, na DAA de declaram os rendimentos, as deduções e outros elementos considerados na apuração do tributo devido pelo próprio contribuinte, e que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, essa apuração fica sujeita a revisão e eventual lançamento de ofício em caso de não homologação expressa. Vale dizer, no caso da DAA somente é confissão de dívida o saldo do imposto apurado na declaração, e não o imposto devido antes da dedução dos valores antecipados a título de IRRF ou carnê-leão.

Ora, constatada a subtração indevida, ao imposto devido, de valores a título de carnê-leão, sem que tal imposto tenha sido efetivamente pago antecipadamente ou não sejam dedutíveis, é devida a formalização da exigência do imposto suplementar, mediante lançamento de ofício, sendo aplicável o disposto no art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1.996, que, na época do fato gerador tinha a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

No presente caso, trata-se de declaração inexata da qual resultou diferença a menor do imposto devido, situação que requer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, do CTN. Confira-se:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Deveria, portanto, a autoridade administrativa, como fez, realizar o lançamento, sendo devida, também, a multa de ofício, com fundamento no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1.996:

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa